



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>08/05/2023</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 1.171, de 2023</b>			
<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** .....

.....  
*VI - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004; (NR) ”*

*VII - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pela Cédula de produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. (NR) ”*

.....  
*§ 2º Enquadra-se no conceito de remuneração, para fins da isenção prevista nos incisos VI e VII do caput deste artigo, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que:*

- a) integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, no caso dos títulos do inciso VI; e*
- b) referenciada em moeda estrangeira, no caso do inciso VII. (NR) ”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

#### **Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio**

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$252 bilhões em dezembro de 2022. Um aumento de aproximadamente 1400% em pouco mais de dois anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é



responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022. Assim, é claro que o país precisa incrementar o *funding* desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da carteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

### **Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.171, de 2023**

A motivação da MP1.171/2023, conforme sua Exposição de Motivos, EM nº 00057/2023 de 28.4.2023, baseou-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

- I. Racionalização Tributária (itens 40, 42 e 43 da EM)
- II. Neutralidade Tributária e interesse nacional (item 5. da EM)
- III. Justiça Tributária (item 6. da EM)
- IV. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo (itens 12 e 13 da EM) e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional (item 14 da EM)

A apresentação das presentes emendas vem no sentido de se reforçar tais aspectos basilares que motivaram a edição da MP1.171/2023, conforme consubstanciado a seguir.

LexEdit




## Contextualização da Emenda

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US\$ 1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$ 1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber  $US\$ 1000 + US\$ 100 - US\$ 15 = US\$ 1085$ .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- Juros líquidos de impostos de US\$ 85
- Retorno integral do principal investido, no caso, US\$ 1000
- 

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de *hedge* para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de *hedge* para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual. Vejamos.

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$ 5 para R\$ 6, o investidor que aplicar R\$ 5000 (US\$ 1000 x R\$ 5/US\$), receberá R\$ 6600 (US\$ 1100 x R\$ 6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$ 1600 (imposto de R\$ 1600 x 0,15 = R\$ 240). Assim receberá R\$ 6360 (R\$ 6600 - R\$ 240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$ 1060 (R\$ 6360 divididos por R\$ 6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

- Juros líquidos de impostos: US\$ 85
- Retorno **parcial** do principal: ao invés dos US\$ 1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$ 975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$ 5 para R\$ 4, o investidor receberia R\$ 4400 (US\$ 1100 x R\$ 4/US\$), ou seja, R\$ 600 a menos do que investiu em Reais, mas **não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos**



LexEdit  
\* C D 2 3 5 9 4 7 8 5 4 0 0 \*

## **cambiais futuros.**

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP, conforme elencado anteriormente:

- I. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro
- II. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país
- III. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”)
- IV. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais, pois está focada na atração de capitais **que não estão vindo para o país** e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional:

- (i) boa rentabilidade;
- (ii) escala;
- (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais;
- (iv) diversificação de risco; e, acima de tudo
- (v) **sustabilidade.**

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual disponibilizou o equivalente a R\$ 2 bilhões. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam:

- (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos;
- (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem;
- (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, á sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.



Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

*"Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.*

*Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes."*

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

Ademais, a Emenda, se acatada, ao diminuir a necessidade de contratação de hedge cambial, diminuirá os custos financeiros para ambas as partes, tanto o investidor fonte de *funding*, quanto o empresário do agronegócio tomador de recursos, melhorando nosso ambiente de negócios ainda bastante defasado em relação ao restante do planeta.

#### PARLAMENTAR

RAIMUNDO SANTOS  
Deputado Federal PSD-PA

